



## **PARECER JURÍDICO**

**Modalidade** : *Credenciamento Público nº 001/2024*

**Licitante** : *Fundo Municipal de Saúde do Município de Crixás do Tocantins*

**Objeto** : *Credenciamento de pessoas para contratação de serviços de lava jato para lavagem dos veículos do fundo de Saúde do município de Crixás do Tocantins.*

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo, modalidade de credenciamento, com vistas à “Credenciamento de pessoas para contratação de serviços de lava jato para lavagem dos veículos do fundo de Saúde do município de Crixás do Tocantins.”, conforme consta no instrumento convocatório.

Vieram-me os autos para emissão de parecer acerca da possibilidade de se realizar dispensa de licitação a custeio do respectivo objeto.

Eis o relato do essencial.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A priori, cabe destacar a regra geral para a Administração Pública, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal, contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório.

Contudo, o próprio artigo mencionado, ao fazer a exigência da licitação, ressalva

“os casos especificados na legislação”, ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 74 e 79 da Lei 14.133/21, que trata, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexistência de licitação.

Diante disso, o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 nos traz:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição,** em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - **objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;**

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Nesse sentido, destaca-se o art. 79 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração; VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Dessa forma, observa-se que o legislador não se preocupou em fixar um rol taxativo de situações pelas quais se poderia contratar pela inexigibilidade, até mesmo

porque a interpretação da expressão “inviabilidade de competição” é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

Nesse sentido, entende o Mestre Jorge Ulisses Jacoby:

*“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada à contratação.”*

Diante disso, o método de inexigibilidade para contratação de diversos profissionais/empresas é o que fora denominado pela Doutrina como CREDENCIAMENTO.

A referida modalidade se trata de uma contratação direta, pela qual a Administração Pública não seleciona apenas um participante, mas sim, credencia todos os interessados que preencham os requisitos previamente denominados no ato convocatório.

Nesse diapasão, Adilson Abreu Dallari conceitua credenciamento como “o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé.”

Outrossim, cabe destacar que o Credenciamento possui cinco requisitos, sendo eles:

- (i) Ampla divulgação;
- (ii) Critérios objetivos mínimos de qualificação;
- (iii) Fixação criteriosa de tabela de preços;

- (iv) Permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado;
- (v) Obrigatoriedade de credenciamento de todos os interessados.

Sendo assim, insta esclarecer, quanto ao período do credenciamento, que o Ato convocatório não poderá estabelecer data específica de encerramento do credenciamento, este deve se manter aberto, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço, conforme orientação do Tribunal de Contas da União no Processo n.º TC 016.522/95-8.

**Por oportuno, destaco que o Edital do Credenciamento n.º 01.2024 não apresenta data de início do credenciamento, PORTANTO, RECOMENDA-SE QUE SEJA INSERIDA A DATA DE INÍCIO NO EDITAL DE CREDENCIAMENTO.**

Portanto, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei n.º 14.133/21, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante todo exposto, uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de credenciamento, nos termos do artigo 79 da Lei n.º 14.133/21.

É o parecer, S.M.J.

Crixás do Tocantins - TO, 01 de março de 2024.



RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS  
OAB/TO.7705-A